



ICIEG
Instituto Cabo-verdiano para
Igualdade e Equidade do Género



LEI ESPECIAL CONTRA A **VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO (VBG)**



Lei Especial Contra a Violência Baseada no Género (VBG)



Ficha Técnica

Propriedade: ICIEG

Presidente: Rosana Almeida

Coordenação Técnica da Lei: Dionara Anjos, Carlos Reis,
Clóvis Silva, Milton Paiva e Vanda Évora

Organização da 2ª Edição: Isis Labrunie,
Adalberto Furtado Varela

Design Gráfico: K Blast

Patrocínio da Impressão: Cooperação Espanhola

**Lei nº 84/VII/2011 de 10 de
Janeiro**

Por mandato do povo,
a Assembleia Nacional
decreta, nos termos da alínea
b) do artigo 175º
da Constituição, o seguinte:



TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei regula as medidas para a efectivação do princípio da igualdade de género.

2. A presente lei estabelece, em particular, as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, doravante designada VBG.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as situações de violência que ponham em causa a efectiva igualdade de género.

2. A presente lei é especialmente aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente, por qualquer uma das manifestações previstas na presente lei.

3. A presente lei é ainda especialmente aplicável quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente:

a). O âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b). O âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

c). Qualquer relação íntima de afecto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

4. A presente lei aplica-se ainda a qualquer situação de violência praticada por quem, tendo autoridade ou influência sobre outra pessoa, a assediar sexualmente.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

a). “Género”: Representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles;

b). “Igualdade de género”: Igualdade, nos termos constitucionalmente consagrados, entre homens e mulheres, reconhecendo a ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada;

c). “Violência baseada no género”: Todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou assédio, assentes na

construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido, considerando-se para o efeito:

i). Violência física: qualquer conduta que ofenda o corpo ou a saúde da vítima;

ii). Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar as suas acções, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, desonra, descrédito, menosprezo ao valor pessoal e dignidade bem como a limitação do direito de ir e vir;

iii). Violência sexual: qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coacção, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade

de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

iv). Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;

d). “Assédio sexual”: Qualquer conduta praticada por qualquer pessoa que, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro.

Artigo 4º

Objectivos fundamentais

A presente lei tem como objectivos fundamentais:

- a). Assegurar o exercício de direitos especiais às vítimas da VBG, particularmente, nos domínios social, laboral e penal;
- b). Promover obrigações especiais do Estado e demais poderes públicos na adopção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão da violência baseada no género;
- c). Criar ou reforçar a capacidade das estruturas institucionais de combate à violência baseada no género;
- d). Criar condições que garantam respostas céleres, especializadas e eficazes às vítimas, tanto no plano do atendimento policial como judiciário e da protecção social;
- e). Reconhecer que todos os direitos constantes na presente lei são garantidos igualmente

aos estrangeiros que se encontrem em território nacional, independentemente da situação em que se encontrem.

TÍTULO II

Medidas de sensibilização, assistência e protecção

CAPÍTULO I

Medidas de sensibilização e assistência

Secção I

Medidas de sensibilização

Artigo 5º

Planos de sensibilização e prevenção

Governo é responsável pela elaboração do Plano nacional de sensibilização e prevenção da V BG, com a finalidade de:

- a). Promover a efectiva igualdade de género;

b). Socializar os princípios e valores orientadores da necessidade de salvaguarda da igualdade entre os géneros;

c). Estabelecer as bases de articulação com as demais entidades públicas e organizações não governamentais, bem como entidades privadas para a consolidação das intervenções na prevenção e sensibilização contra a VBG;

d). Conceber programas de formação comunitária e pública para a promoção da igualdade de género;

e). Definir o âmbito de intervenção em regime de parceria entre entidades públicas e privadas direccionadas à progressiva melhoria das relações interpessoais em matéria de género.

Artigo 6º

Âmbito educativo

1. O Estado assegura:
 - a). A adoção de medidas educativas que fo-
mentem a igualdade de género e eliminem os
estereótipos sexistas ou discriminatórios, sal-
vaguardando o respeito pelos direitos e liber-
dades fundamentais e a tolerância;
 - b). A promoção de estudos, pesquisas es-
tatísticas e avaliação periódica dos resultados
referentes ao disposto na alínea anterior;
 - c). A previsão de um estatuto especial para
alunos e alunas que convivam em ambiente fa-
miliar em que se manifeste a VBG, particular-
mente no que se refere à prescrição do direito
de frequência nos estabelecimentos de ensino
público.
2. O Estado assegura também a promoção de
estudos, pesquisas estatísticas e avaliação períódi-
ca dos resultados referentes ao disposto na alínea
c) do número anterior.

Artigo 7º

Capacitação de profissionais

O Estado promove e incentiva a especialização de todos os profissionais que intervenham no processo de informação, atenção e protecção das vítimas de VBG.

Artigo 8º

Mecanismos de articulação e actuação

As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, bem como a sociedade civil e a comunicação social devem estabelecer mecanismos de articulação e actuação que garantam a uniformidade e adequação nas actuações e procedimentos de prevenção e assistência, designadamente permitindo a uniformização dos autos, relatórios ou outros documentos previstos na presente lei, no âmbito das competências de cada entidade.

Artigo 9º

Meios de comunicação social

1. Estado adoptará medidas de incentivo para a promoção da igualdade de género na comunicação social.
2. Legislação própria estabelecerá medidas que condicionam a publicidade que viole os princípios e regras de promoção da igualdade de género definidos e estabelecidos nos termos da presente lei.

Artigo 10º

Detecção precoce

O Estado adoptará medidas de incentivo para a formação e actuação dos profissionais da área de saúde, educação, jurídica ou qualquer outra área que lide directamente com supostas vítimas, para a detecção precoce da VBG.

Secção II

Medidas de assistência

Artigo 11º

Política de assistência à vítima

1. A política de assistência às vítimas nos termos da presente lei é definida pelo Governo, sob proposta do organismo público responsável pelas políticas públicas relativas à igualdade de género.

2. As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, sociedade civil e comunicação social, promovem assistência às vítimas de VBG, compreendendo informações sobre seus direitos, sua protecção e segurança, assistência social, locais de prestação de apoio às vítimas, estado dos processos, entre outros.

3. Para além dos demais previstos na presente lei, é garantido às vítimas de VBG, designadamente, o direito a:

a). Assistência judiciária, quando demonstrem não dispor de meios económicos bastante para custear, total ou parcialmente os encargos normais dos processos ou os honorários devidos ao advogado;

b). Apoio financeiro a atribuir pelo Fundo de Apoio às vítimas de VBG, nos termos do artigo 21º.

Artigo 12º

Direitos laborais

1. São especialmente protegidos os direitos laborais de todos quantos se encontrem em situação de violência baseada no género.

2. É garantido às vítimas, nos termos da presente lei, o direito a:

a). Não despedimento por impossibilidade de prestação de trabalho em virtude de situações de violência baseada no género;

- b). Flexibilidade no horário de trabalho, independentemente das funções que desempenhe;
- c). Facilitação na mobilidade dentro das possibilidades da entidade empregadora;
- d). Concessão de licença de curta, média ou longa duração, sem perda do lugar no trabalho, independentemente do tempo de serviço prestado;
- e). Rescisão do contrato de trabalho de forma unilateral e justificada.

Artigo 13º

Acesso à justiça

1. É garantido o direito de acesso à justiça de forma urgente em todos os processos que tenham como causa, directa ou indirecta, a VBG.
2. Deve ser assegurado às vítimas que demonstrem não dispor de meios económicos o direito ao patrocínio, representação ou assistência por advogado, de forma prioritária e urgente.

Artigo 14º

Assistência social, orientação e inserção profissional

1. As vítimas de VBG, bem como os menores que estejam sob sua guarda, têm direito à assistência social imediata, nomeadamente através das Casas de Abrigo.

2. É assegurado o apoio à vítima de VBG no que se refere à orientação e inserção profissional, directamente através dos Centros de Apoio à Vítima e das Casas de Abrigo ou através de outros programas existentes que deverão ser também fomentados pelo Estado.

Artigo 15º

Segurança social

1. É assegurada às vítimas de VBG, bem como aos menores a seu cargo, protecção social integral, nos termos da lei.

2. As faltas ou os atrasos ao trabalho motivadas pela situação derivada da VBG, consideram-se justificadas, sendo o seu regime objecto de regulamentação.

3. Não podem ser despedidos os trabalhadores impossibilitados de prestar trabalho em virtude de VBG de que resulte incapacidade para o trabalho no período máximo de seis meses.

4. Os trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impedidos de prestar serviços por mais de dois meses podem recorrer aos serviços de promoção social, para apoio financeiro.

5. Aos trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impossibilitados de trabalhar é garantido um subsídio não inferior a 80% do seu salário ou vencimento, pelo serviço de segurança social, devendo a tramitação do processo ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

6. Pode ser requerida pela vítima de VBG, quando couber, a transferência do montante do abono de família directamente para ela, cautelarmente e a final dos processos criminais e cíveis.

Artigo 16º

Saúde

1. Os serviços públicos de saúde devem assegurar às vítimas de VGB um atendimento adequado, urgente e isento do pagamento de taxas.

2. O preenchimento das guias de tratamento médico deve ser feito com base nos pressupostos da presente lei, tendo especialmente em conta as finalidades a que se destinam.

3. Quando seja solicitado relatório médico pelas autoridades judiciais, o mesmo deve ser elaborado por profissional capacitado em VBG e deve ser remetido com carácter de urgência.

4. Serão garantidos meios de actuação aos profissionais da área sanitária que permitam a detecção precoce da violência de género e assistência adequada às vítimas, com carácter de urgência e gratuitamente.

5. O Estado desenvolverá programas de formação e capacitação do pessoal sanitário em matéria de igualdade de género e em VBG.

Artigo 17º

Recuperação do agressor

O Estado criará condições necessárias para a promoção da recuperação do agressor, incluindo a implementação de programas de apoio psicológico ou psiquiátrico, educação e prevenção da VBG.

Secção III

Medidas de protecção

Artigo 18º

Estruturas de apoio

Devem ser criados em favor das vítimas de VBG:

- a). Centros de Apoio à Vítima;
- b). Casas de Abrigo;
- c). Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 19º

Centros de apoio à vítima

1. Devem ser criados pelo Governo, em articulação com as Câmaras Municipais e outras entidades vocacionadas para o efeito, Centros de Apoio à Vítima, enquanto estruturas de atendimento multidisciplinar, designadamente nos domínios de prestação de informação, atendimento psicológico e jurídico, apoio social, apoio educativo à unidade familiar, orientação e inserção laboral.

2. Compete ao organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género a implementação e supervisão dos Centros de apoio à vítima, bem como o incentivo à formação de redes de combate à VBG.

3. Os Centros de apoio à vítima são estruturas dotadas de autonomia administrativa e financeira, instalados pelo menos em todas as ilhas.

4. Os Centros de apoio à vítima actuam em articulação com os serviços sanitários, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, polícia, entidades judiciais, Casas de Abrigo, organismo público responsável pela implementação de políticas públicas relativas à criança e ao adolescente e, ainda, organizações não governamentais vocacionadas para a promoção da igualdade de género e família.

Artigo 20º

Casas de Abrigo

1. Devem ser criadas pelo Governo, em articulação, com as Câmaras Municipais e entidades não governamentais vocacionadas, Casas de Abrigo para as vítimas e os menores a seu cargo, visando o seu acolhimento temporário e sigiloso, nos casos em que a permanência na sua residência implique ameaça iminente contra a sua integridade física ou vida.

2. As Casas de Abrigo deverão ser implementadas em todo o território nacional, sendo pelo

menos uma em cada ilha e devem contar com pessoal especificamente capacitado e qualificado para atender as vítimas de VBG e respectivos filhos menores, caso houver.

3. O organismo público ao qual compete promover políticas públicas relativas à igualdade de género é responsável pela implementação e supervisão das Casas de Abrigo.

4. A organização e o funcionamento das Casas de Abrigo é objecto de regulamentação.

Artigo 21º

Fundo de Apoio

1. Deve ser criado pelo Governo um fundo autónomo de apoio à vítima de VBG, designado Fundo de Apoio.

2. Reverte para o Fundo de Apoio 50% do montante das custas judiciais aplicáveis, nos processos tramitados nos termos da presente lei.

3. O Fundo de Apoio é utilizado para que,

no mais curto espaço de tempo, possa garantir um montante pecuniário que permita à vítima o custeio de despesas urgentes em consequência da agressão, nos termos a constar de regulamento. O Fundo é ainda financiado mediante a inclusão anual de verbas próprias no Orçamento do Estado.

4. As receitas do Fundo de Apoio são também destinadas à manutenção dos Gabinetes e das Casas de Abrigo e para realização de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, educação e prevenção da violência baseada no género para agressores.

Artigo 22º

Outras medidas

Sem prejuízo dos direitos previstos noutras disposições legais, são especialmente assegurados às vítimas de VBG:

- a). Protecção policial parcial ou integral pelo tempo necessário para preservar a sua integridade física;
- b). Alimentos a menores e/ou à vítima;

- c). Regulação do exercício do poder paternal;
- d). Acompanhamento e tratamento psicológico.

TÍTULO III

Crimes e procedimentos especiais

CAPÍTULO I

Tutela penal

Secção I

Violência baseada no género

Artigo 23º

Violência baseada no género

1. Quem, em razão do género, nas circunstâncias e condições referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 2º, praticar, contra outrem, actos de violência a que se refere a alínea c) do artigo 3º, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com a

pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se, da conduta do agente, resultarem os danos previstos nos artigos 122º, 129º, do Código Penal, são aplicáveis as penas previstas nos artigos 123º e 124º desse Código.

3. Incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º e 144º do Código Penal o agente que pratique os actos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligado por relacionamento de afectividade, havendo ou não coabitação.

4. É aplicável ao presente crime, o disposto no artigo 8º do Código Penal.

Artigo 24º

Agravação

A pena referida no número 1 do artigo anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, quando:

a). Existam menores que estejam, ou tenham

estado, a cargo da vítima ou do agente;

b). A violência seja praticada em locais públicos ou de forma especialmente vexatória para a vítima;

c). O agente tiver, para a prática do crime, recorrido a algum dos meios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 123º do Código Penal;

d). A vítima for alguma das pessoas indicadas nas alíneas e do artigo 124º do Código Penal;

e). O crime for praticado durante a vigência de medidas cautelares oportunamente impostas;

f). Resultar, para a vítima, doença contagiosa grave.

Artigo 25º

Assédio

1. Quem, tendo autoridade ou influência sobre outrem faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer

outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 100 a 250 dias.

2. Incorre nas mesmas penas referidas no número anterior, quem, perante a recusa da vítima em conceder os referidos favores, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho ou qualquer outra oportunidade, a intimidar ou criar-lhe um ambiente hostil no seu local de trabalho ou em qualquer outro local.

Artigo 26º

Suspensão de pena

1. A pena aplicável pela prática dos crimes previstos na presente lei apenas pode ser suspensa quando esta não exceda dois anos de prisão e o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, a:

a). Seguir um programa de acompanhamento

e reinserção;

b). Realizar trabalho a favor da comunidade, nos termos estabelecidos no Código Penal.

2. A obrigação prevista na alínea a) do número anterior pode ainda ser imposta ao agente, no caso de prática de crime previsto na presente lei, independentemente da pena concreta aplicada.

Secção II

Outros crimes

Artigo 27^o

Privilegiamento

Para além dos casos previstos no artigo 84^o do Código Penal, o tribunal poderá ainda atenuar as penas previstas nos artigos 122^o e 129^o do mesmo diploma, em metade, se houver provas suficientes de que o agente vinha sendo vítima dos crimes previstos na presente lei, com o propósito de reagir a uma ameaça contínua e permanente contra a sua vida, integridade física ou liberdade, ainda que fora

das circunstâncias que excluem a ilicitude do acto.
Artigo 29º

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código Penal.

CAPÍTULO II

Tutela processual

Secção I

Disposições processuais

Artigo 29º

Natureza do procedimento

1. O crime previsto no artigo 23º da presente lei tem natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.

2. Têm o dever especial de proceder à denúncia do crime, ainda que o agente seja por ele desconhecido:

a). As entidades policiais e órgãos de polícia criminal;

b). Os funcionários, na acepção do artigo 362º do Código Penal;

c). Os médicos ou técnicos de saúde que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham tido conhecimento da prática do crime.

3. A declaração, por parte da vítima, de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos

do artigo 26º.

Artigo 30º

Urgência

1. O procedimento criminal instaurado nos termos da presente lei é, para todos os efeitos, de natureza urgente.

2. As entidades policiais, os órgãos de polícia criminal e os demais profissionais referidos no número 2 do artigo anterior são obrigados a comunicar ao Ministério Público todos os factos crime de VBG de que tomem conhecimento, no mais curto prazo possível, não podendo, em caso algum,

exceder 48 horas.

Secção II

Diligências

Artigo 31º

Diligências prévias

1. Nos casos que iniciem a prática de VBG, ao atender a vítima ou participar de qualquer operação que envolva o referido tipo de violência, a autoridade policial deverá garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.

2. Quando as circunstâncias determinarem, a autoridade policial deverá encaminhar a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo ou directamente para a Casa de Abrigo ou outro local seguro, nomeadamente em caso de perigo de vida ou de ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a sua dignidade e intimidade.

3. Caso seja necessário, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os respectivos pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.

4. A autoridade policial deve reconduzir a vítima para a casa de morada de família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que o determine.

Artigo 32º

Diligências policiais e sanitárias

1. Os serviços de saúde e policiais que tenham atendido qualquer vítima de VBG são obrigados a proceder oficiosamente às diligências destinadas a obter o relatório inicial, do qual deve constar:

a). A descrição das consequências imediatas do crime, nomeadamente as lesões, o instrumento utilizado e o tratamento a que a vítima tenha sido sujeita;

b). O grau de incapacidade para o trabalho e o período de convalescença;

c). A identificação provável do agressor, bem como informações relativas a anteriores queixas formuladas contra este, por comportamento semelhante ou com relação à mesma vítima, conforme haja ou não registo no respectivo serviço.

2. Cabe às autoridades policiais o envio ao Ministério Público do relatório a que se refere o número anterior, no prazo estabelecido no número 2 do artigo 30º.

Artigo 33º

Especiais atribuições do Ministério Público

1. O Ministério Público deve, no prazo máximo de 48 horas após o registo na respectiva secretaria do conhecimento de indícios do crime de VBG, ordenar as primeiras diligências, que devem ser realizadas, no máximo, 48 horas depois, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências nos termos da lei.

2. De entre as diligências a ordenar pelo Ministério Público deve constar sempre:

a). Apresentação do arguido ao Juiz, para primeiro interrogatório e aplicação de medida de coacção;

b). Determinação de acompanhamento da vítima, pelos serviços de apoio referidos na presente lei, com o objectivo de lhe prestar informação, protecção, assistência social, jurídica e psicológica e patrocínio judiciário, devendo estes apresentar relatório final sobre a situação da vítima, antecedentemente à acusação, quando esta seja deduzida;

3. Quando se verificarem os pressupostos para atribuição de alimentos, o Ministério Público deduz, no mesmo prazo referido no número 1, em separado e junto do tribunal competente, pedido de fixação de alimentos provisórios, nomeadamente quando entre arguido e vítima haja filhos menores ou quando a vítima deles careça.

4. O Ministério Público afere ainda da necessidade de aplicação de quaisquer das demais medidas de assistência à vítima previstas na presente

lei.

Artigo 34º

Medidas de coacção

1. São admissíveis todas as medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. Independentemente das demais medidas aplicáveis, presume-se sempre necessária a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada de família, quando arguido e vítima habitem a mesma residência, enquanto cônjuges ou em condições análogas.

3. O juiz pode afastar a aplicação da medida referida no número anterior, mediante despacho

especialmente fundamentado.
Secção III

Forma do processo e demais regras processuais

Artigo 35º Forma de processo

1. O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430º do Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. A acusação é sempre precedida de instrução.

3. O despacho do juiz é proferido no prazo de 48 horas após a entrada dos correspondentes autos em juízo. 4. Nos casos de reenvio dos processos para a forma de processo comum ordinário, admissível apenas nas situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 23º, o prazo para o julgamento não poderá exceder 90 dias.

Artigo 36º

Suspensão provisória do processo

Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções, correspondentes às condições para a suspensão da pena de prisão previstas na presente lei, nos termos do artigo 318º do Código de Processo Penal.

Artigo 37º

Prazos

1. Quando o Ministério Público entender que, por motivos relativos ao estado de saúde, física ou mental da vítima, ou por outros que dificultem naquele momento a apresentação de todas as provas necessárias para o andamento do processo, pode, mediante despacho fundamentado, deduzir acusação no prazo máximo de setenta e cinco dias, sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 35º.

2. O julgamento tem lugar no prazo máximo de vinte dias após a notificação do arguido de que foi deduzida a acusação.

Artigo 38º

Declarações das vítimas e testemunhas

1. Para preservar a vítima de maiores constrangimentos, em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as suas declarações poderão ser prestadas:

a). Através de videoconferência;

b). Antecipadamente, sem a presença do arguido, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.

2. Caso a vítima esteja debilitada para apresentar as suas declarações ou para comparecer em audiência de julgamento, poderão as suas declarações ser tomadas no domicílio, nos termos do artigo 346º do Código de Processo Penal.

3. Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de protecção de testemunhas, nos ter-

mos da lei.

Artigo 39º

Programas a nível penitenciário

1. A administração penitenciária, em articulação com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, deve realizar programas específicos para reclusos condenados por crimes de VGB, através de pessoal qualificado e especializado.

2. A participação do recluso nos programas é valorada para efeitos de concessão de permissões e liberdade condicional.

Artigo 40º

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

Tutela civil

Artigo 41º

Processos cíveis

1. Os processos cíveis que estejam directa ou indirectamente relacionados com os casos de violência previstos na presente lei têm a natureza urgente e deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, dependendo de sua complexidade.

2. Os recursos interpostos nos processos mencionados no artigo anterior têm também carácter urgente e devem ser decididos no prazo máximo de 90 dias.

3. Na atribuição do direito a habitar a casa de morada de família, a vítima goza do direito de preferência, independentemente da propriedade do imóvel ou do outorgante no contrato de arrendamento.

Artigo 42º

Incumprimento

1. Os funcionários ou outros profissionais aos quais a presente lei impõe especiais obrigações de denúncia, estão sujeitos a sanção disciplinar:

- a). Em caso de incumprimento ou denúncia fora dos prazos estabelecidos;
- b). Quando prestarem tratamento vexatório às vítimas que atenderem.

2. As condutas a que se refere o número anterior são consideradas faltas graves, para efeitos de procedimento disciplinar.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 43º

Implementação e regulamentação das medidas

1. No prazo máximo de um ano, o Governo criará as condições para a implementação das medidas de sensibilização ou assistência, cuja aplicação depende do desenvolvimento da presente lei e a alocação dos correspondentes recursos financeiros.
2. No prazo máximo de 1 ano deve ser aprovada toda a regulamentação da presente lei.
3. O Instituto Cabo-verdiano da Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) é o organismo público responsável pela promoção da instalação das estruturas criadas no âmbito da presente lei.

Artigo 44º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010. O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima, Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional,
ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

